



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.084, DE 2020

Regulamenta a profissão de revisor de textos.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição, da lavra da Exma. Deputada Talíria Petrone, de Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar a profissão de revisor de textos.

A proposição contém 6 artigos. O primeiro deles explicita a finalidade da proposta e o sexto artigo, que consiste na cláusula de vigência, propõe que essa ocorra 90 (noventa) dias após a sua publicação.

O art. 2º da proposta define que o revisor de textos é o profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de redação e transcrição de textos, seja por meio físico ou eletrônico, atentando para o emprego das regras gramaticais e para a coerência discursiva do texto.

O art. 3º determina como requisito para o exercício da função a conclusão de curso de nível superior em letras, pedagogia e/ou comunicação social.

O art. 4º fixa a duração máxima da jornada de trabalho do revisor de textos em 8 (oito) horas diárias e em 40 (quarenta) horas semanais e assegura um intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo dos intervalos de alimentação ou de descanso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Por fim, o art. 5º obriga os empregadores a garantir meios adequados para que o revisor de texto possa desempenhar suas funções garantindo-lhes acesso à internet, às normas técnicas aplicáveis à produção de textos, à dicionários e outras obras de referência.

A autora justifica a proposta afirmando que a regulamentação é necessária para garantir a jornada-base e assegurar a valorização profissional dos revisores de texto e que a função desempenhada pelos revisores é importantíssima para, por exemplo, diminuir a insegurança jurídica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 25 de abril de 2019 e não foram apresentadas sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto em análise procura regulamentar a profissão de revisor de textos. O parlamento é a Casa na qual a palavra escrita e oralizada é usada como instrumento para a promoção da justiça. É natural nosso interesse em defender que as ideias sejam verbalizadas ou escritas da forma que melhor possibilite que elas alcancem de forma plena seu potencial.

Neste sentido, regulamentar a profissão de revisor de textos é permitir que essa função seja valorizada e que seus profissionais possam desempenhar seus papéis com mais dignidade.

Durante a análise da matéria, fomos procuradas por representantes da categoria que defenderam algumas alterações no Projeto em análise.

Uma dessas alterações é para criar mecanismo de transição para não alijar do mercado profissionais que já estão atuando na área. Ao propor que o exercício profissional seja





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

privativo de graduado em curso superior de letras ou jornalismo, se faz necessário prever uma regra que possibilite que pessoas comprovem experiência profissional anterior à entrada em vigor da Lei.

Para tanto, é importante especificar em que consiste essa experiência profissional, motivo pelo qual se propõe um novo art. 3º para explicitar as atribuições dos revisores de texto. Elas são: preparação de originais ou copidesque; revisão de provas com foco apenas em correções de ortografia e gramática; e cotejo editorial.

Para fins de registro, os profissionais sugerem que os documentos comprobatórios sejam apresentados à autoridade trabalhista competente para efetuar o registro profissional. Entendemos que as sugestões são pertinentes e as acolhemos na forma de um substitutivo.

Por essas razões, nosso parecer é pela aprovação do PL nº 5.084, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241046800>



* CD 218241046800 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.084, DE 2020

Regulamenta a profissão de revisor de textos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da atividade profissional de revisor de textos, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de revisor de textos, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Letras ou Jornalismo, expedido por instituição regular de ensino;

II – diploma de especialização, mestrado ou doutorado em Revisão, Linguística, Edição, Jornalismo ou áreas correlatas, expedido por instituição regular de ensino superior, ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de curso superior em qualquer área, expedido por instituição regular de ensino, e comprovação de possuir pelo menos três anos de experiência no exercício efetivo das atribuições mencionadas no art. 3º desta Lei, mediante apresentação de declarações de empregadores ou clientes junto à autoridade competente.

Art. 3º São atribuições dos revisores de textos:

I – preparação de originais ou copidesque;

II – revisão de provas;

III – cotejo editorial.

Art. 4º A jornada máxima de trabalho do revisor de textos é de 8 (oito) horas diárias e de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Parágrafo único. É assegurada aos revisores de textos a concessão de intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de revisor de textos, é obrigatória a comprovação de registro profissional, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços em revisão de textos manterão, em seu quadro de pessoal ou entre seus prestadores de serviços, apenas revisores de textos legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de revisor de textos requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Parágrafo único. O profissional deverá realizar registro mediante apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241046800>



* C D 2 1 8 2 4 1 0 4 6 8 0 0 *